

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000370/98-71
Recurso nº : 121.367
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1993
Recorrente : MANGUINHOS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 105-13.163

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
ADMISSIBILIDADE – Estando inequivocamente demonstrada a
existência de erro de fato no preenchimento do formulário de
declaração de rendimentos, deve ser admitida sua retificação mesmo
após notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MANGUINHOS PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro
IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000370/98-71
Acórdão nº : 105-13.163
Recurso nº : 121.367
Recorrente : MANGUINHOS PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata de auto de infração (fls. 02/06) decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos da empresa supra identificada, ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), a partir da qual foi constatado que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – teria sido declarada em valor menor que a soma de suas parcelas, no mês de setembro de 1993.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação de fls. 01, na qual pede que o auto de infração seja declarado improcedente uma vez que, segundo alega, teria cometido um erro no preenchimento da declaração quando deixou de assinalar na linha 10 do quadro 05 do Anexo 3, o valor de CR\$ 7.243.989,00, correspondente à "Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis". Argumenta que a linha 15 do mesmo Quadro e Anexo estaria correto e que, apenas, deixou de preencher uma linha que, se preenchida, não acarretaria a lavratura do auto de infração.

Juntou os documentos de fls. 08/16.

O julgador monocrático manteve a exigência fiscal porque, no seu entender, "é vedada a retificação, por iniciativa do contribuinte, dos termos da declaração visando reduzir tributo, após ter sido notificado do lançamento(...)".

Intimada da decisão de primeira instância, em 22 de outubro de 1999 (fls. 26 verso), a contribuinte, propôs recurso voluntário, em 24 de novembro do mesmo ano, (fls.74) alegando, em síntese, que, uma vez demonstrado o erro cometido no preenchimento da declaração, é de ser admitida, em qualquer fase do processo administrativo fiscal, a retificação daquela tendo em vista o respeito ao princípio da busca da verdade material. Transcreve inúmeros acórdãos que favorecem sua tese.

RC

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.000370/98-71
Acórdão nº : 105-13.163

Às fls. 43, foi anexado comprovante de recolhimento do depósito recursal no montante de 30% da exigência fiscal mantida pela decisão singular.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of stylized letters 'RC' and a larger signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13709.000370/98-71
Acórdão nº : 105-13.163

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso que preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Ilustres pares, trata-se de lançamento esdrúxulo, típico dos avanços tecnológicos que nos trouxe a informatização.

A empresa Manguinhos Participações S/A errou no preenchimento de sua declaração de IRPJ para o exercício de 1994, deixando de preencher o valor de CR\$ 7.243.989,00, correspondente à "Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis".

Qualquer membro do preclaro corpo de fiscalização da Fazenda Nacional, ao dar com os olhos numa declaração que tenha omitido a linha 10 do quadro 05 do anexo 3, verá, com certeza, que se trata de um equívoco. O valor tributável (soma de suas parcelas) está consignado corretamente.

Com o computador a mesma coisa não ocorre. Ele, na sua ingenuidade, é incapaz de fazer análise crítica que não tenha sido previamente programada.

Assim, o computador procurou, apenas, por discrepâncias entre o resultado das contas do formulário do IRPJ.

Tenho para mim, que a busca da verdade material constitui verdadeira baliza do processo administrativo fiscal lançamento. Assim, o lançamento não pode ser feito por análise simplista tópico a tópico da declaração de IRPJ. Como, no caso, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000370/98-71
Acórdão nº : 105-13.163

empresa cometeu um equívoco flagrante na declaração, era obrigação do fisco retificar a operação errada.

Ainda, mesmo que assim não fosse, é de se ressaltar o verdadeiro teor da norma inculpada no art. 616 do Decreto nº 85.450/80, abaixo transcrita, e fundamentadora da decisão singular.

"Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597." (grifo nosso).

Note-se que, em verdade, a proibição de se retificar a declaração de rendimentos, após a notificação ou o início do processo de lançamento de ofício, somente é cabível nos casos em que esta vise reduzir ou excluir o tributo declarado.

Ora, a recorrente jamais pretendeu reduzir ou excluir a tributação declarada. Com efeito, ela sempre defendeu que a base de cálculo da CSLL era zero. Ela só deixou de preencher a linha destinada à Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis.

Não houve assim, intuito de redução de base de cálculo. Ocorreu, apenas, uma omissão quando do preenchimento de uma linha da declaração.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

